



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022023-84.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SANDRO HENRIQUE MEDRANO e MATILDE LINA MORETTO (ESPÓLIO), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022023-84.2023.8.26.0011

Apelantes: Sandro Henrique Medrano

Apelado: Juízo da Comarca

Comarca: São Paulo

V. 14974

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. MONTE MOR DE VALOR MODESTO. 50% DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SALDO BANCÁRIO DE PEQUENA MONTA, INFERIOR AO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

Tratando-se de monte-mor de valor modesto, composto apenas por 50% de um bem imóvel, sem liquidez imediata, e saldo bancário de pequena monta, inferior ao valor das custas processuais, e não tendo o herdeiro condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo da própria subsistência, de rigor a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 66/67), por meio da qual a MMª Juíza da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, desta Comarca, em inventário e adjudicação, indeferiu a gratuidade da justiça e adjudicou ao herdeiro o saldo bancário e a fração de 50% do imóvel descritos no plano de partilha.

Apela o herdeiro afirmando que a falecida deixou patrimônio de R\$ 161.920,40, sendo composto por apenas metade de um imóvel e saldo bancário irrisório de R\$ 2.484,90, inferior as custas processuais, que possuem valor de R\$ 3.536,00. Afirma que o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça envolve trazer um ônus maior para ele, já que não há patrimônio líquido suficiente para o registro da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Tratando-se de ação de inventário, para fins da concessão do benefício da justiça gratuita, deve-se aferir a capacidade econômica do monte-mor, e não dos herdeiros e sucessores, para fazer frente às despesas processuais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INVENTÁRIO. Insurgência contra r. decisão que (...) (ii) indeferiu os benefícios da justiça gratuita à herdeira. PROCESSAMENTO CONJUNTO DO INVENTÁRIO. (...) JUSTIÇA GRATUITA. **Concessão da gratuidade em arrolamento ou inventário que deve considerar a capacidade econômica do monte mor.** Hipossuficiência do espólio não configurada. Decisão mantida. (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE e, na parte conhecida, NÃO PROVIDO, com observação de que as custas podem ser quitadas até a homologação da partilha. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059441-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/04/2022 – g.n.)

No caso em tela, o espólio é composto por 50% de um imóvel cujo valor venal é de R\$ 318,871,00 e saldo bancário na quantia de R\$ 2.484,90, ou seja, a totalidade do monte-mor é de R\$ 161.920,40 (p. 35).

Esse cenário não indica capacidade do espólio de arcar com as custas processuais no valor de R\$ 3.536,00 (p. 64), máxime porque o saldo bancário

é insuficiente para o pagamento das custas e a maior parte do patrimônio, referente ao imóvel, não possui liquidez imediata.

Igualmente, pelo que se depreende dos autos, o apelante, único herdeiro, apresentou declaração de hipossuficiência, cujo teor presume-se verdadeiro por força do disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo elementos que indiquem que ele ostenta condições de arcar com as custas processuais.

Em casos semelhantes este E. Tribunal decidiu:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) III. Razões de decidir** 6. A assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da CF e artigo 98 do CPC. 7. A apelante demonstrou hipossuficiência econômica, com renda de um salário mínimo e **espólio de valor reduzido**. 8. O argumento de que as taxas já foram pagas não afasta a necessidade do benefício, pois subsistem despesas relacionadas à expedição do formal de partilha. 9. **A jurisprudência do TJSP admite a concessão de justiça gratuita em casos de espólio com bens de liquidez incerta**. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso provido para reformar a decisão recorrida, concedendo o benefício da justiça gratuita à apelante. Tese de julgamento: "1. A assistência judiciária gratuita é devida quando demonstrada a hipossuficiência econômica. 2. O espólio com bens de valor módico pode ter a justiça gratuita concedida." Legislação citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 98; Lei nº 1.060/50. (TJSP; Apelação Cível 1011909-64.2020.8.26.0020; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/12/2024) - g.n.

Apelação – Sucessões - Arrolamento – Decisão que homologou o plano de partilha e determinou o recolhimento das custas processuais - Apelo dos herdeiros – Justiça Gratuita - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça jus ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - Princípio da moralidade administrativa - **Em inventário, o parâmetro adotado para concessão da gratuidade judiciária é o patrimônio do espólio**, não a capacidade financeira dos herdeiros - **Acervo hereditário composto por imóveis**, sendo um destinado a residência aos herdeiros da

falecida, e os demais **com valor pouco expressivo** ou pendente de regularização. **Ausência de liquidez** - Impossibilidade de se exigir a alienação para custear as despesas havidas com a sucessão - **Hipossuficiência financeira caracterizada** - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1036577-36.2023.8.26.0007; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2024) – g.n.

APELAÇÃO – Ação de Inventário – Sentença que homologou a partilha de bens, indeferindo, não obstante, os benefícios da assistência judiciária – Inconformismo – Acolhimento - **Situação econômica necessária para a concessão da Assistência Judiciária suficientemente comprovada - Patrimônio do espólio que não obsta por si só a concessão do benefício da justiça gratuita – Disponibilidade para pagamento das custas e despesas judiciais que não restou demonstrada** – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007391-76.2024.8.26.0477; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/08/2024) – g.n.

INVENTÁRIO. Sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. APELAÇÃO. Inconformismo da autora. Parcial acolhimento. JUSTIÇA GRATUITA. Viúva alega a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. **Hipossuficiência a ser demonstrada do espólio** e não do inventariante ou herdeiros. **Patrimônio do espólio que não é expressivo, tampouco tem liquidez imediata que possibilite o recolhimento das custas e despesas processuais. Hipossuficiência comprovada.** (...) Sentença parcialmente reformada, tão somente para deferir os benefícios da justiça gratuita ao espólio. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023422-47.2023.8.26.0562; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/05/2024) – g.n.

Nessas condições, há necessidade de concessão da benesse processual, sob pena de negativa ao pleno acesso à justiça.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir ao apelante os benefícios da gratuidade da justiça.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora